



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
12ª Vara Cível

Autos: 0818018-04.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum - Atraso de voo

Requerente: Alessandra Louvet Cortada e outro

Requerido: Air Europa Lineas Aereas S.A.

SENTENÇA

ALESSANDRA LOUVET CORTADA E PATRIK MOTTA LOUVET, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais* em desfavor da **AIR EUROPA LINEAS AEREAS S.A.**, também qualificada.

Alega a parte autora, em síntese:

A) que, no final do ano de 2014, planejaram uma viagem para algumas cidades da França, entre os dias 20/04/2015 e 11/05/2015;

B) que, no entanto, a viagem não ocorreu conforme planejado, em razão de atraso do voo de volta da requerida;

C) que, em razão disso, foram adquiridas passagens aéreas de Paris para Guarulhos, com partida prevista para as 20h10 (horário de Brasília) e chegada às 05h15 do dia seguinte (12/05), sendo certo que, para completar o retorno, adquiriram passagens com a empresa TAM, de Congonhas para Campo Grande, com partida prevista para às 14h40, no dia 12/05;

D) que, entretanto, o voo da requerida atrasou na decolagem, o que fez com que perdessem o voo de conexão, da mesma empresa, que saiu de Madrid para o Brasil, sendo obrigados a dormir em Madrid e embarcar em outro voo no dia seguinte, com destino a Salvador/BA;

E) que, lá chegando, foram informados que o novo voo para São Paulo também atrasaria, de modo que foram remanejados para outro avião, que aterrissou na cidade de destino por volta de 01h do dia 13/05;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
12ª Vara Cível

F) que, por conta de tais atrasos, perderam ainda o voo com a empresa TAM, de São Paulo para Campo Grande;

G) que, na madrugada do dia 13/05, solicitaram auxílio da requerida, contudo, esta se limitou a informar que atrasos eram comuns e que não era responsável pelo voo de São Paulo a Campo Grande (contratado com outra empresa), razão pela qual não forneceria hospedagem, alimentação, transporte ou quaisquer outros recursos, se limitando a fornecer uma declaração de atraso; e

H) que, em razão disso, tiveram que adquirir novas passagens para chegar a Campo Grande, as quais, em virtude de serem para o mesmo dia, custaram muito mais caro; e

I) que a conduta da requerida lhes causou danos morais e materiais que devem ser devidamente indenizados.

Com base nos fatos e argumentos supra, pedem os autores que seja julgada procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a requerida a lhes pagar uma indenização por danos morais no valor de mínimo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para cada um, bem como pelos danos materiais na quantia de R\$ 1.475,61 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), acrescidos dos juros e correção desde a data do desembolso (f. 1-11).

A requerida foi devidamente citada, mas apresentou resposta intempestiva, incidindo nos efeitos da revelia (f. 111).

O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, opinou pela procedência da demanda (f. 116-123).

Vieram-me os autos.

Relatei.

Decido.

O feito comporta ser julgado antecipadamente, ante à revelia da parte ré. Explico.

Uma vez que a parte requerida deixou de apresentar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

12ª Vara Cível

resposta nos autos dentro do prazo legalmente estabelecido, deve ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Outrossim, não há no feito qualquer elemento de prova capaz de afastar os efeitos da revelia.

A matéria fática que poderia vir a ser contestada pela ré, ante à sua revelia, deve ser presumida verdadeira, mormente porque não há elementos objetivos para ensejar entendimento contrário.

Presume-se, então, que por atitude ilícita da empresa requerida, os autores foram impedidos de chegarem ao destino de volta nos dias e horários previstos, além de não terem atendidas as necessidade materiais resultantes da estadia em local não programado, em razão do atraso no voo de responsabilidade da ré. Soma-se a isso, ainda, o fato de terem tido que adquirir novas passagens de São Paulo para Campo Grande, em data posterior ao agendamento, consoante narrado e comprovado pelos documentos de f. 38-40.

Não obstante, conforme bem apontado pelo nobre membro do "parquet" estadual, atitude da empresa requerida contrariou frontalmente o disposto no art. 9º e 14º, ambos da Resolução n. 141, de 09 de março de 2010, da ANAC, que assim dispõe:

Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".

O art. 14, por sua vez, em complementação a regulamentação supra, reza:

"Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

12ª Vara Cível

necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

§ 2º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem".

O que se tem, portanto, é a inequívoca certeza de que a atitude da requerida, consubstanciada em não fornecer qualquer amparo material aos requerentes em razão do atraso no voo, a que deu causa, realmente não se reveste de outra natureza, senão de relevante ilicitude, incidindo, ainda, os termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o preceito contido no art. 14, do citado diploma consumerista.

Frisa-se, por derradeiro, que não houve, no caso dos autos, qualquer causa que pudesse excluir da responsabilidade civil da empresa demandada, posto que não se está diante de fato decorrente de força maior ou caso fortuito, tampouco nas hipóteses previstas no §3º, do já mencionado art. 14, do CDC. Ausente, pois, qualquer causa excludente da responsabilização civil.

Com efeito, é cediço que o dano moral indenizável, no presente caso, é daqueles denominados "dano moral puro", ou seja, a ofensa decorre do simples fato de o requerente ter sido escanteado pela empresa requerida, e obrigado a adotar providências por conta própria para ver-se instalado em hotel, em virtude do atraso no voo de chegada à cidade de São Paulo, não havendo qualquer necessidade de se comprovar a existência de um prejuízo efetivo, dado que a obrigação de reparar o dano nasce com a ofensa à honra subjetiva.

Não tenho dúvida de que a situação criada pela empresa requerida realmente causou aos requerentes enorme angústia e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
12ª Vara Cível

sentimento de impotência, desrespeito e desprezo, além de preocupações com gastos e datas de chegada à esta cidade. Certamente, extrapolou a esfera do mero aborrecimento, sendo passível de compensação.

Nesse caminho, ocorrido o fato danoso e estando presentes os pressupostos legais que ensejam a responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar.

Com muita clareza, preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe ‘in re ipsa’. Trata-se de presunção absoluta....”(Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 552).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já se posicionou sobre a questão (*in verbis*):

“Em relação à prova do dano moral, ela se torna desnecessária, pois a lesão em si já demonstra sua existência. É ilógico exigir a demonstração de algo imaterial; daquilo que habita a alma da pessoa. Exigir que o lesado prove seu dano moral equivale a uma sentença de improcedência, no mais das vezes. Faz prova do dano moral o fato que o originou e não do dano propriamente dito, pois este é presumido” (TJMS. Apelação Cível; Proc. 1000.064522-5; Rel. Des. Hamilton Carli; Julgado em 23/06/2003).

E de forma bem específica, assim entendeu o Egrégio Tribunal, *verbis*:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO DE VOO - ESPERA DE OITO HORAS PARA EMBARQUE - ASSISTÊNCIA PRESTADA PELA COMPANHIA AÉREA DE FORMA PRECÁRIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização por danos morais não deve ser



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

12ª Vara Cível

elevada a ponto de promover o enriquecimento sem causa da vítima, tampouco insuficiente para os fins compensatórios e punitivos. O atraso de oito horas para o embarque no voo de Madrid para São Paulo, com a prestação de assistência de forma precária pela companhia aérea é motivo suficiente para a majoração do quantum indenizatório, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(Relator(a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/09/2016; Data de registro: 08/09/2016)".

Vê-se, pois, que não há qualquer necessidade de ser efetuada a comprovação da ocorrência do dano moral em desfavor dos requerentes, em razão dos ilícitos praticados pela requerida, posto ser presumível, neste caso, o dano moral sofrido, de sorte que o pedido indenizatório apresentado na inicial revela-se procedente, ao menos em parte.

Pois bem.

A indenização por danos morais, como é cediço, possui dupla função: compensar o ofendido pela dor sofrida e penalizar o demandado pelo ilícito cometido, de sorte a servir de lição para que não volte a praticar conduta semelhante.

E na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se atentar para dois fatores: evitar o enriquecimento indevido da parte autora e, de outro lado, evitar que a condenação sequer seja sentida financeiramente pelo condenado.

Assim, levando em conta os parâmetros supra mencionados, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que uma indenização pleiteada na inicial revela-se um tanto exacerbada e deve ser corrigida, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo corresponder a R\$ 10.000,00 para cada um dos requerentes, totalizando R\$ 20.000,00, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, desde a data desta sentença, por se tratar de responsabilidade contratual, servindo como compensação pela dor sofrida pelos autores, sem ensejar enriquecimento indevido dos mesmos, assim como pesando à empresa requerida na medida exata do ato praticado, sem, contudo, representar valor demasiadamente leve, que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
12ª Vara Cível

sequer possa ser sentido financeiramente.

No que tange ao dano material, este restou amplamente comprovado, conforme documentos juntados com a inicial, especialmente por aqueles postos às f. 38-40, que dão conta de que os requerentes realmente adquiriram novas passagens aéreas no dia posterior ao agendamento para o retorno a Campo Grande-MS.

Desta forma, com relação ao dano material, a demanda deve ser julgada totalmente procedente.

Diante do exposto, levando em especial consideração a revelia da empresa ré, aliado aos documentos juntados com a peça inicial, tenho por bem em **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar aos requerentes uma indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 para cada um deles, totalizando R\$ 20.000,00**, valor este que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e de correção monetária pelo IGPM, desde a prolação da presente, por se tratar de responsabilidade contratual. **CONDENO** ainda, a requerida, a pagar aos requerentes uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 737,80, para cada um, totalizando R\$ 1.475,61, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, nos mesmos índices e percentuais do dano moral, porém, a partir da data do desembolso.

Condeno, outrossim, a requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de verba honorária em favor do patrono do autor, fixando esta verba em 10% do valor da condenação, o que faço tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, em especial a baixa complexidade do feito.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.C.-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

12ª Vara Cível

José de Andrade Neto

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)